

Pregão Presencial nº 004/2022 Processo n º 2022003152 Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

DECISÃO DE RECURSO

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa C.A HOSPITALAR EIRELI inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 26.457.948/0001-04 estabelecida na Av. Barão do Rio Branco Qd. 41, Lt.11, Setor Jardim Luz, Catalão – Estado de Goiás, contra os atos da pregoeira que habilitou a empresa GM VALÊNCIA PRODUTOS HOSPITALARES ME inscrita no CNPJ nº 23.420.875/0001-48.

Tempestividade

A sessão foi realizada em 17/02/2022, sendo que a empresa C.A HOSPITALAR EIRELI apresentou Pedido de Recurso em 21/02/2022 e a empresa GM VALÊNCIA PRODUTOS HOSPITALARES ME inscrita no CNPJ nº 23.420.875/0001-48, encaminhou em 23/02/2022 suas Contrarrazões, portanto, ambas dentro do prazo legal.

Alegações da Recorrente

A empresa C.A HOSPITALAR EIRELI, resumidamente, alega que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa GM VALÊNCIA PRODUTOS HOSPITALARES ME não atende o especificado no edital uma vez que não possui em sua descrição a comprovação de fornecimento compatível com características semelhantes aos itens 5, 6, 7 e 8 (fraldas descartáveis geriátricas).

Alega que no referido atestado não menciona PRODUTOS DE HIGIENE que é classificação da Anvisa para "fraldas para bebês e para adultos" conforme RDC142/2017 ANVISA, ferindo o princípio da Vinculação ao Ato Convocatório. E por esse motivo requer a DESCLASSIFICAÇÃO da referida empresa.





Alegações da Contrarrazoante

Suscintamente, em sua defesa a empresa GM VALÊNCIA PRODUTOS HOSPITALARES ME sustenta que o atestado deve comprovar a aptidão da empresa para a entrega dos bens e não de forma específica para cada item. Alega que sua inabilitação por esse motivo seria uma rigorosidade excessiva, entre outros argumentos e por fim comprova sua aptidão por meio de notas fiscais, inclusive referentes ao atestado apresentado em que constam fraldas descartáveis adultas que são o objeto da presente licitação.

Considerações

Foi pedido no Edital:

"A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

9.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação."

Observa-se que o impasse está no que diz respeito à similaridade.

Ao analisar o atestado apresentado pela empresa GM VALÊNCIA PRODUTOS HOSPITALARES ME não consta, realmente, o termo "<u>produtos de higiene</u>", que é o principal motivo que ensejou o pedido de Recurso, então, caso houvesse, simplesmente não haveria motivo para tal.

Pois bem, se procurarmos por <u>produtos de higiene</u> no site da Anvisa, encontraremos uma gama de produtos incluindo detergentes, sabonetes, amolecedores de cutículas, shampoo, etc.

Entretanto, dado ao documento apresentado pela empresa requerente, nem essa designação seria suficiente, caso fosse tomarmos ao "pé da letra" a exigência, pois, segundo a RDC apresentada, trata-se de "<u>produto de higiene **pessoal descartável**</u>", da qual fazem parte da mesma categoria as escovas de higiene bucal, absorventes, coletores menstruais, fio dental, hastes flexíveis, etc...

Busquemos então o significado da palavra semelhante:

que é da mesma espécie, qualidade, natureza ou forma, em relação a outro ser ou coisa; similar.





2. 2.

que é muito parecido; idêntico, análogo.

Portanto, mesmo dentro da mesma classificação não há de se ver muita semelhança, tomando por base um fio dental e uma fralda descartável.

Análise

Como mencionado nas contrarrazões apresentadas, a questão da similaridade não é algo tão simples ou óbvio, para o qual não existe regras exatas, cabendo ao pregoeiro analisar a situação não só sobre o prisma da vinculação, mas também pela vantajosidade e sobretudo pelo interesse público.

Então passemos a essa análise:

O atestado de Capacidade Técnica para fornecimento de produtos nada mais é do que uma carta de recomendação de um cliente satisfeitos com os produtos fornecidos bem como quanto aos prazos de entrega servindo para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência.

Ora, se a empresa fornece e entrega produtos hospitalares e específicos a saúde a contento, deverá ser capaz de fornecer fraldas descartáveis que é produto comum, não necessitando de registro na Anvisa e nem alguma especificação técnica mais detalhada para o seu fornecimento.

Os valores obtidos nos lances se mostraram dentro dos preços de mercado, até um pouco abaixo, demonstrando vantagem em termos financeiros.

Foram apresentadas amostras do produto à técnica responsável pelo Programa, logo após a sessão, tendo sido constatado a boa qualidade do produto, o que alicerça a vantagem financeira já apresentada.

Sendo um produto destinado a manutenção do Programa de Fornecimento de Fraldas Descartáveis para Uso Domiciliar aos Portadores de Deficiências de Incontinência Urinária e/ou Anal, a demora na aquisição poderá causar transtornos às pessoas para as quais são destinadas.





Conforme o art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993, diante de inconsistências ou possíveis inconformidades, o Pregoeiro deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração, tendo essa prerrogativa, não vou usá-la, uma vez que foram apresentados pela Contrarrazoante várias notas fiscais que corroboram para a sua qualificação técnica.

Decisão

Assim, em face das razões expendidas acima, **recebo** o Recurso da empresa C.A HOSPITALAR EIRELI, mas **nego provimento**.

Mantenho a decisão, declarando habilitada a empresa GM VALÊNCIA PRODUTOS HOSPITALARES ME.

Encaminho o mesmo a Autoridade Superior para deliberação.

Respeitosamente,

Catalão, 25 de Fevereiro de 2022.

KEDNA ÁĽVES SILVÉRIA Pregoeira